



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora MARTA SUPLICY

## PARECER N° , DE 2018

SF/18040/24930-67



Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 96, de 2017 (PL nº 347/2015, na Casa de origem), da Deputada Rosangela Gomes, que *acrescenta dispositivo ao art. 12 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para tornar obrigatória a informação sobre a condição de pessoa com deficiência da mulher vítima de agressão doméstica ou familiar.*

Relatora: Senadora **MARTA SUPLICY**

### I – RELATÓRIO

Esta Comissão examina o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 96, de 2017 (PL nº 347/2015, na Casa de origem), da Deputada Rosangela Gomes, que *acrescenta dispositivo ao art. 12 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para tornar obrigatória a informação sobre a condição de pessoa com deficiência da mulher vítima de agressão doméstica ou familiar.*

Nesse sentido, o projeto altera a Lei nº 11.340, de 2006 (Lei Maria da Penha), para determinar que, em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial, ao tomar a representação a termo, faça constar do pedido da ofendida, além da qualificação dela e do agressor, do nome e idade dos dependentes e da descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida, *informação sobre a condição da vítima ser pessoa portadora de deficiência e se da violência sofrida resultou deficiência ou agravamento de deficiência preexistente.*



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora MARTA SUPLICY

Na justificação, a autora registra que a medida objetiva elucidar casos em que a vítima pode ter sofrido tamanha violência que lhe causou danos permanentes e a colocou na condição de pessoa com deficiência, bem como situações nas quais o fato de a vítima ser pessoa com deficiência constitui condição que agrava sua vulnerabilidade e potencializa o risco de vir a sofrer abuso ou violência doméstica.

Acrescenta que essa providência permitirá identificar os locais onde ocorrem, as populações mais sujeitas aos abusos e o número de mulheres que passam a apresentar deficiência em decorrência da violência familiar ou doméstica sofrida.

A autora destaca ainda que não obstante a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da Organização das Nações Unidas, que ingressou no nosso ordenamento jurídico com *status* constitucional, evidenciar a necessidade de adoção de medidas de proteção para meninas e mulheres com deficiência, não existem estatísticas sobre a violência doméstica contra essas pessoas no Brasil.

Por fim, registra que a *proposição vem ao encontro de uma mais adequada diferenciação dos casos em que a mulher sofre abusos*, o que pode favorecer a investigação criminal, propiciar um melhor atendimento à mulher com deficiência e permitir que o Poder Judiciário forneça respostas mais adequadas aos casos concretos.

A proposição não recebeu emendas.

## II – ANÁLISE

Trata-se de matéria de direito processual penal, cuja competência é privativa da União e sujeita à plena disposição pelo Poder Legislativo, nos termos dos arts. 22, I e 48, *caput*, da Constituição Federal. Não identificamos vícios de injuridicidade ou de constitucionalidade no Projeto.

No mérito, temos que a proposta deve ser aprovada.

SF/18040/24930-67



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora MARTA SUPLICY

3

A violência doméstica contra a mulher é um gravíssimo problema que vem aumentando significativamente em nosso País. Trata-se de um cenário que já revela grande preocupação na elaboração de políticas públicas para a redução da violência familiar. Todavia, uma outra preocupação permanece pouco explorada pelos gestores e pela justiça criminal em geral: a situação das mulheres com deficiência vítimas de agressão doméstica ou familiar.

Como sabido, a vulnerabilidade da mulher com deficiência é múltipla e, diante disso, a violência em relação a ela é considerada agravada em comparação com aquela que incide sobre a mulher em geral.

Em audiência pública realizada na Câmara dos Deputados, em janeiro de 2017, representantes da organização não governamental (ONG) *Essas Mulheres* afirmaram que dados reunidos pela entidade em fontes oficiais demonstraram que 68% das denúncias de violência a pessoas com deficiência se referem a mulheres, número que salta a 82% quando se fala em violência sexual. A referida ONG também sustentou que muitas mulheres deficientes encontram barreiras para se fazer compreender; e quando são entendidas, frequentemente tem seu depoimento desqualificado, principalmente se possuem algum grau de deficiência intelectual.

Para a legislação, em geral, a mulher com deficiência e suas peculiaridades são invisíveis. E não se pode negar que, além da violência sofrida em razão do gênero, as mulheres com deficiência também sofrem diuturnamente com a discriminação e com as limitações advindas da própria deficiência. Assim, o mínimo que a Lei deve garantir é a visibilidade dessa condição, para que seja objeto de consideração no processo penal em decorrência da violência doméstica e familiar.

Trata-se de alteração legislativa realmente muito singela, porquanto bastará que a autoridade policial, ao tomar a representação a termo, faça constar do pedido da ofendida com deficiência informações sobre essa condição ou se da violência sofrida resultou deficiência ou agravamento de deficiência preexistente. Não há nenhum custo administrativo envolvido e os ganhos para a dignidade dessa mulher com deficiência são muito consideráveis.

SF/18040/24930-67



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora MARTA SUPLICY

Entendemos, portanto, que o PLC nº 96, de 2017, aprimora a proteção que deve ser dada às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

### III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 96, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SF/18040/24930-67